

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 19 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.030

Recurso nº: 61.134 - PIS REPIQUE - EXS.: de 1984 a 1986

Recorrente: POLO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

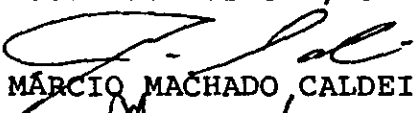
PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE que previa a exigência correspondente a tributação das parcelas de arrendamento mercantil e, o Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, que votou pela aplicação do § único do art. 100 do CTN sobre a exigência destas parcelas.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

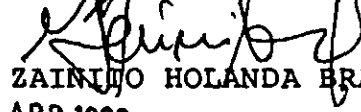
- PRESIDENTE



DICLEIDE DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM



ZAIRINHO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXE, ILCENIL FRANCE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/002.995/89-01

RECURSO Nº: 61.134
ACORDÃO Nº: 103-12.030
RECORRENTE: POLO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal , que levou como nº 10768/001.830/89-78, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS-REPIQUE.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 05), o que foi concedido.

Em sua impugnação (fls. 07/10), mera cópia daquela apresentada no processo principal, e recurso (fls. 23/25), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 18/19) e a informação fiscal (fls. 12) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

rcg

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, relator.

Recurso tempestivo (fls. 23/25), devendo, pois ,
ser conhecido.

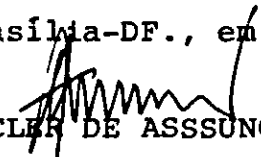
Pelo Acórdão nº 103-12.029, de 19.02.92, essa
Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso in-
terposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente
ao PIS-REPIQUE, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual
os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já
que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se
até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do
recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 19 de fevereiro de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR